ACÁCIA
MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR
Levando a qualidade até você

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEUNA – SÃO PAULO

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2021
Processo Licitatório 1793/2021

ACÁCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº03.945.035/0001-91, estabelecida na Avenida Princesa do Sul, nº 3.303, Bairro Jardim Andere na cidade de Varginha M.G., neste ato representada por seu procurador, procuração em anexo, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos da Lei 8.666/93, interpor:

IMPUGNAÇÃO

A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO, NA FORMA PARCELADA E A PEDIDO, DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO SETOR MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPEÚNA, conforme especificações constantes no Edital e Termo de Referência.

Foi publicado o Edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob o nº. 32/2021, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO, NA FORMA PARCELADA E A PEDIDO, DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO SETOR MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPEÚNA.

Acácia Com. Medicamentos Eireli

Todavia, dentro dos possíveis pedidos elaborados no edital do pregão, do referido processo licitatório, foi exigido a comprovação da boa saúde financeira da empresa, IE = Índice de Endividamento ser menor que 0,5.

> 9.5.2.2. A comprovação da boa situação financeira da empresa será **feita e demonstrada de forma objetiva** e serão utilizadas as seguintes fórmulas contábeis, para obtenção dos índices que deverão atender:
>
> $$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \geq 1{,}00$$
>
> $$LC = \frac{AC}{PC} \geq 1{,}00$$
>
> $$IE = \frac{PC+ELP}{AT} \leq 0{,}50$$
>
> Sendo:

LG = Liquidez Geral	AC = Ativo Circulante
LC = Liquidez Corrente	RLP = Realizável a Longo Prazo
IE = Índice de Endividamento	PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo	

Contudo, a exigência de índice de grau de endividamento igual ou inferior a 0,5, porquanto não usual em razão do quantitativo a que se reporta, acaba impondo indevida restrição a competitividade do certame.

Nos termos do art. 31 §5° da Lei 8.666/1993, fica vedada a utilização de índices não usualmente adotados, justamente como forma de preservar a capacidade competitiva no certame:

> § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Conforme Acórdão 2495/2010-TCU-Plenário,170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário, no tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0.

Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que, não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preceituado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

> Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, as disposições constantes do edital não se mostraram razoáveis e proporcionais ao objeto a ser executado, comprometendo a competitividade da licitação.

Nas palavras do rel. Min.-Subst. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, que resume a Jurisprudência da Corte de Contas sobre a matéria:

> DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIRAM A COMPETITIVIDADE. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

Acácia Com. Medicamentos Eireli

> "Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do **índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0**. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, 24.08.2011.

Assim, no mesmo sentido, outro precedente do TCU:

> '9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário'.

Acácia Com. Medicamentos Eireli

> 2.338/2006. SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO.
> A ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação; (ACÓRDÃO 170/2007 – PLENÁRIO – RELATOR VALMIR CAMPELO).

A par disso, ainda que seja mantido o índice de Grau de Endividamento no quantitativo atual, (o que ocorreria ao contrário da Lei e do entendimento do TCU) haveria, o edital no mínimo que facultas as licitantes que eventualmente não atendessem a esse índice de comprovação da qualificação econômico financeira, por outros instrumentos, como o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

É o que assegura a INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995, que faculta que as empresas apresentem índices contábeis inferiores/superiores a determinado quantitativo mínimo/máximo a comprovação da qualificação econômico-financeiro, através de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo:

> 7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação

de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação do edital publicado Administração Pública Municipal, conforme demonstrado, bem como em analise aos princípios constitucionais que regem a administração pública. **Pois em análise profunda, a exigência do edital ora impugnado, vai contra a LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIENCIA, conforme ART. 37 da CF/88:**

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]**

Destarte, entendemos que poderá impugnar o edital.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação deferida **para que:**

1 – Correção da desarmonia apresentada:

a) **harmonização do índice de grau de endividamento máximo com a lei e o entendimento do TCU, passando o IE máximo de 0,5 para 1,0 (ou 0,8); ou, eventualmente, se não acolhido o pedido anterior, a partir da**
b) **criação de alternativa para comprovação da qualificação econômico-financeira através de capital circulante mínimo ou patrimônio líquido mínimo em substituição dos índices contábeis.**

Acácia Com. Medicamentos EIRELI

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

pede deferimento.

Varginha, MG 14 de outubro de 2021

ACÁCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 03.945.035/0001-91
PP RODRIGO REZENDE FERREIRA
GERENTE DE VENDAS
RG: 8.192.155
CPF: 009.880.636-03

03.945.035/0001-91
ACÁCIA
Comércio de Medicamentos Eireli
AV. PRINCESA DO SUL, Nº 3303
JARDIM ANDERE - CEP 37.062-180
VARGINHA - MG